



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 2170/2022

Os vereadores YURI MOURA, DOMINGOS PROTETOR, JUNIOR CORUJA, MARCELO CHITÃO e EDUARDO DO MOURA apresentam a necessidade de envio de projeto de lei a esta casa legislativa que verse sobre a existência de cláusula no Aluguel Social poderem residir com suas crianças e animais domésticos nos imóveis a serem locados.

**JUSTIFI**

Como membros da Comissão Especial de Assistência Social e Moradia, estes Vereadores identificaram que as pessoas com deficiência em imóveis residenciais na cidade, já que seus proprietários estão estabelecendo restrições contratuais para crianças e animais domésticos.

Cumprido destacar que, dentro do rol dos direitos fundamentais, a propriedade deve atender a função social a que destinou-se.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do domicílio, nos termos seguintes:*

*(...)*

***XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”** (Grifou-se)*

**Nesse sentido, quando um proprietário viabiliza o seu imóvel no mercado imobiliário deve entender que o direito à função social.**

Aliás, nos termos do art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal, impedir que uma criança possa habitar um imóvel constitui afronta à dignidade da pessoa humana.

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

***IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

Outrossim, o art. 227 da Carta Magna prevê que:

*“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o acesso à educação básica, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

Evidentemente, os proprietários de imóveis locatícios constituem-se como parte da sociedade e, portanto, torna-se dever de **de qualquer forma de negligência**. Logicamente, qualquer tipo de cláusula contratual que imponha restrições ao direito de moradia (representando aqui na figura da Prefeitura Municipal de Petrópolis) também divide essa parcela de responsabilidade com o Estado.

Na mesma senda, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 5º:

*“Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo assegurado, com absoluta prioridade, o atendimento às suas necessidades básicas, o acesso à educação básica, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (Grifou-se)*

**Assim, não resta dúvida que o locador que estabelece cláusulas contratuais proibindo crianças em seu imóvel**

Por outro lado, sabe-se que, cada vez mais, os animais domésticos são considerados como membros da família. Tal fato encontra respaldo no Art. 1º do Código Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), aquela que:

*“(…) **lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que os animais domésticos são considerados membros da família.** (...)”<sup>1</sup>*

Sendo, portanto, a família multiespécie aquela **“(…) formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada, com a presença de animais domésticos em seus imóveis residenciais, especialmente em função da afetividade que os caracteriza.”**

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária.**” (Grifou-se)

**Note-se que, para muitas destas pessoas, lamentavelmente, o único amor que lhes restou na vida, após a calar**

Assim, **é dever de toda a sociedade**, especialmente neste momento tão difícil vivenciado pela cidade de Petrópolis, m

Frise-se também, por oportuno, que, nos termos do art. 225 c/c inc. VII, do §1º, da Constituição Federal, **é dever do l**  
**crueidade**.

**Sendo assim, é imprescindível que o Poder Público tome medidas no sentido de impedir o abandono animal e**  
**famílias multiespécie possuïrem um lar.**

Também é fundamental elencar que, nos termos dos Decretos Municipais nº 041 e 042 de 2022, os valores correspon  
200,00 (duzentos reais) pagos pelo Governo Municipal, **consistem em verbas públicas que devem atender aos in**  
**suas crianças e animais domésticos, garantindo-lhes o direito fundamental à moradia digna e segura.**

Portanto, é bastante razoável que o Poder Público imponha regras aos locadores participantes do Programa Estadual A

Por fim, é essencial que o Poder Executivo atue em consonância **com os anseios da população petropolitana, l**  
**anteriormente expostas, bem como do art. 6º da Constituição Federal**<sup>3</sup>, **que garante o acesso a moradia e coloc:**

1 [2 <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal> - pesquisa re  
3 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a seg  
Constituição.”](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+; pesquisa realizada em: 27/03/2022.</a></p></div><div data-bbox=)

Sala das Sessões, .

**YURI MOURA**  
Vereador

**MARCELO CHITÃO**  
Vereador

**JÚNIOR CORUJA**  
Vereador

**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador